

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2003

"Acrescenta o §2º ao art. 445 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses."

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, inclui parágrafo no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para impedir que o empregador exija experiência prévia superior a seis meses do candidato ao emprego.

A proposição foi aprovada pela Comissão de mérito à qual foi distribuída – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, e vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei é facilitar a contratação de jovens pelo mercado de trabalho, conforme a justificativa apresentada pelo autor.

Para tanto, acrescenta o § 2º do art. 445 da CLT, estabelecendo a proibição de se exigir experiência comprovada por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade e renumera o atual parágrafo único para § 1º.

O Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza ser de competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho. Também fortalece a isonomia, ao coibir o abuso na exigência de experiência para postulantes de empregos.

A empresa, ao exigir do candidato experiência anterior, deve se ater ao princípio da razoabilidade, sob pena de discriminar determinados segmentos. Isto é mais evidente quanto aos trabalhadores mais jovens, que acabaram de ingressar no mercado de trabalho.

Há, outrossim, discriminação quanto aos trabalhadores desempregados que, apesar do tempo de serviço já prestado, não possuem experiência na área demandada.

Outra hipótese de discriminação é verificada quanto aos trabalhadores no mercado informal que, em virtude da ausência de registro, não podem demonstrar a sua experiência.

O Direito do Trabalho protege o trabalhador contra possíveis discriminações ou diferenciações que não sejam praticadas com base em critérios objetivos, ocorridas durante a vigência do contrato ou no momento da contratação.

Exigir experiência de trabalho superior a seis meses é uma forma de discriminação, devendo, portanto, ser evitada.

Não é à toa que o nosso ordenamento jurídico prevê a hipótese de contrato de experiência com prazo determinado, durante o qual é

possível treinar o empregado e avaliar o seu desempenho e a sua adaptação à empresa.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 162, de 2003, e manifestamo-nos pela sua aprovação por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator